



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de maio de 2023

nº 2844 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

|                                                                                      |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| >>Poder Executivo                                                                    | Pág. 2 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 6 |
| >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                                           | Pág. 8 |

##### Administração Pública Municipal

Pág. 12

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

|            |         |
|------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 20 |
|------------|---------|

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| >>Decisões              | Pág. 23 |
| >>Portarias             | Pág. 29 |
| >>Relações e Relatórios | Pág. 30 |
| >>Extratos              | Pág. 30 |

##### Licitações

|          |         |
|----------|---------|
| >>Avisos | Pág. 32 |
|----------|---------|

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

|           |         |
|-----------|---------|
| >>Editais | Pág. 32 |
|-----------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2084/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – exame de legalidade na execução do contrato N. 005/2022/PGE/DER-RO – construção de 4 pontes em concreto protendido sobre os cursos d'água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*;

Empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18);

ELISA RODRIGUES DE PAULA BOUISSOU, representante da legal da Empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A.

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.**

1. Constada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência para fixar o prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO (ID 1352504, p. 3397-3416), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18), que tem por objeto promover a Construção de 4 (quatro) pontes em concreto protendido sobre os cursos de água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 11.060.790,01 (onze milhões, sessenta mil, setecentos e noventa reais e um centavo) e prazo de execução de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1361252, constatou irregularidades alusivas à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO (ID 1352504, pp. 3397-3416), e por conta disso, opinou no sentido de se expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato mencionado.

3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), da lavra do Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1361252.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 – Da audiência dos responsáveis

5. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1361252, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031).

6. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos responsáveis indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1361252), podendo, inclusive, tais defesas, serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

7. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1361252), anuídos na derradeira Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, necessário se faz que seja conferido, prazo



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

**I - PROMOVA A AUDIÊNCIA** dos Jurisdicionados, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, e a empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18)**, na pessoa de seu representante legal Senhora **ELISA RODRIGUES DE PAULA BOUISSOU**, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do Relatório Técnico de ID 1361252, e Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), para que apresentem;

a) Informações sobre as incongruências encontradas nos itens 3.2.4 e 3.3.4 (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), da planilha orçamentária estimativa, tendo em vista a divergência entre a descrição apresentada para o serviço nos aludidos itens e a composição de custo apresentada (ID 1352488, p. 1.262), que serviu de parâmetro para o preço final e que apresenta custo mais elevado do que o serviço efetivamente descrito em planilha sintética, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1361252;

b) Verifiquem a questão dos índices que se encontram com equívoco, para análise de possível alteração que isso possa causar na planilha alusiva ao reajuste de 1º e 2º aniversários e as possíveis implicações nas medições já efetuadas, apresentando posteriormente, informações a respeito de modificações que venham a ser realizadas, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

c) Realizem análise das planilhas de referência e da contratada, a teor da jurisprudência citada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico ID 1361252;

d) Cronograma físico-financeiro atualizado, considerando as alterações realizadas, bem como realize o ajuste dos serviços que se encontravam pendentes de medição em função da espera para formalização da alteração contratual, para o correto acompanhamento da execução da obra com o cronograma proposto, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

e) Observem a estrutura de apoio necessária de modo possibilitar que a equipe de fiscalização da obra em tela, exerça suas atribuições conforme previsto na cláusula oitava do ajuste firmado, tendo em vista a importância do acompanhamento efetivo da execução dos serviços da aludida obra, sob pena de incorrer em inobservância ao art. 66 da Lei n. 8.666, 1993, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

f) Juntem aos autos toda documentação alusiva aos ensaios/testes realizados com relação ao concreto utilizado nas estruturas das pontes, necessários ao controle de qualidade dos serviços executados, conforme alínea "g", parágrafo sexto, da cláusula oitava do ajuste firmado;

**II – ALERTEM-SE** aos jurisdicionados responsáveis, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**III – ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1361252) e Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

**IV – ULTIMADAS**, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

**V – INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão:

a) **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*,;

b) **A Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18)**, via DOeTCE-RO;



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

**VII - PUBLIQUE-SE;**

**VIII – JUNTE-SE;**

**IX – CUMpra-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01579/1995 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Atos de pessoal.  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Humberto da Silva Guedes – CPF n. \*\*\*.858.301-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*. Atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DILAÇÃO DE PRAZO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0088/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia.

2. A 2ª Câmara proferiu a Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, de 20.03.2017, onde considerou ilegal o ato concessório e negou o seu registro, resultando na suspensão do pagamento do benefício (ID1115).
3. A Segep veio aos autos demonstrar que a partir de maio de 2020 não foram feitos quaisquer pagamentos a Humberto da Silva Guedes decorrentes da pensão considerada ilegal por esta Corte.
4. Ao tempo, a Segep informou que os pagamentos tiveram fim não em razão das determinações oriundas desta Corte, mas por força de comando judicial relacionado à ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que o Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes.
5. A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo TJ/RO, após o que se procedeu ao seu arquivamento.
6. Tendo em vista a manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do benefício e uma vez que foi negado o seu registro, sem que subsistissem pagamentos em favor do interessado, determinou-se o arquivamento dos autos também neste âmbito, por meio da Decisão Monocrática n. 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665).
7. No entanto, em razão de haver no sítio eletrônico do STF registros de pagamentos realizados ao senhor Humberto até abril de 2020, mesmo após o julgado RE 863413, que reconheceu a ilegalidade do benefício, considerou-se prudente determinar à Segep a adoção de "medidas administrativas antecedentes", previstas no art. 5º *caput*, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedendo a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.



§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Tais medidas administrativas antecedentes, conforme se verificou, poderiam levar à instauração de tomada de contas especial caso existentes os pressupostos para tanto e não fosse possível recompor o erário.

9. Dessa forma, o resultado desse trabalho deveria ser demonstrado em até 70 (setenta) dias, levando em consideração o previsto no art. 6º, parágrafo único, II, da IN n. 68/2019/TCE-RO:

Art. 6º. (Omissis)

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

(...)

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Os últimos documentos acostados aos autos demonstram que o gestor da Segep foi informado, por e-mail, da expedição de Ofício para fins de notificação. Em virtude da ausência de acesso ao portal do cidadão, foi realizada, automaticamente, uma notificação eletrônica (ID1363194).

11. É o relatório necessário.

12. Pois bem. Consta-se que não houve atendimento da determinação desta Corte por parte da Segep, que deveria, em prazo anteriormente firmado, adotar “medidas administrativas antecedentes”, previstas no art. 5º *caput*, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

13. Convém mencionar que com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei<sup>[1]</sup>.

14. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100<sup>[2]</sup> deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

15. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

(...)

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

16. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0029/2023-GABFJS.

Ao Departamento do Pleno para:

a) **Publique e dê ciência**, via ofício, ao Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** : 2288/22/TCE-RO   
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2021  
**JURISDICIONADO** : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO  
**RESPONSÁVEIS** : Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*  
 Presidente – período 08/01/2021 a 14/05/2021  
 Célio de Jesus Lang - CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*  
 Presidente – período 14/05/2021 a 19/01/2023  
 Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*  
 Diretor da Divisão de Licitação – período 02/04/2021 a 07/11/2022  
**ADVOGADO** : Sem advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DM 0058/2023-GCJEPPM**

1. Cuida-se da análise da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca e Célio de Jesus Lang, na condição de Presidentes do CIMCERO, respectivamente nos períodos de 08.01.2021 a 14.05.2021 e 14.05.2021 a 19.01.2023.
2. O Corpo Técnico, após análise das peças que compõem os autos, concluiu pela existência de irregularidade relativa à omissão no envio de editais de licitação via SIGAP (achado de auditoria A1) e identificou os senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO e Adeilson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação como agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID 1379849.
3. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pelo achado detectado.
4. Na sequência, esta Relatoria determinou [1] à Secretaria-Geral de Controle Externo que promovesse a reanálise de modo a esclarecer: (i) porque as alegações preliminares do jurisdicionado foram consideradas insuficientes; e (ii) como a ausência de controle interno - se é que de fato não existe - teria concorrido para a irregularidade, fazendo a descrição pormenorizada da conduta do responsável e estabelecendo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.
5. Em novo exame (ID 1394494), a Unidade Técnica Especializada esclareceu os questionamentos feitos por esta Relatoria e emitiu novo relatório técnico (relatório técnico ID 1379849), no qual ratifica a irregularidade apontada e atribui responsabilidade aos senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO e Adeilson Francisco Pinto da Silva, pelo Achado A1.
6. Eis, portanto, a resenha dos fatos
7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelos agentes identificados na peça instrumental.

9. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1394494 do PCe, conforme descrito a seguir:

**Nome:** Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO no período 14/05/2021 a 19/01/2023, responsável pela integridade da gestão, tempestividade, legalidade e veracidade das informações remetidas pelo Consórcio.

**Conduta:** não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia desta Corte de Contas, especificamente o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021.

**Nexo de Causalidade:** a conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO, contribuiu para a violação do art. 1º da Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois segundo o corpo técnico o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles internos mínimos para garantir o envio dos editais de licitação via SIGAP.

**Nome:** Adeilson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação do CIMCERO no período 02/04/2021 a 07/11/2022, responsável por exercer a direção do setor de licitação, estando a ele afeta a tarefa de acompanhar e supervisionar o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO.

**Conduta:** omissão no envio, via SIGAP, do edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021, para fins de análise prévia deste Tribunal de Contas, contrariando o disposto art. 1º da Instrução Normativa

n. 25/2009/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** a conduta omissiva consistente em não encaminhar, via SIGAP, o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, para fins de análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acarretou o descumprimento da legislação aplicável.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois segundo o corpo técnico o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realizar o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO, via SIGAP.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Célio de Jesus Lang

(CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Presidente do CIMCERO no período 14/05/2021 a 19/01/2023 e Adeilson Francisco Pinto da Silva, (CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*), Diretor da Divisão de Licitação no período 02/04/2021 a 07/11/2022, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1394494, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item A.1 do Relatório Técnico:

**Célio de Jesus Lang** (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), na condição de Presidente do CIMCERO no período de 14/05/2021 a 19/01/2023 por:

a) infringência ao art. 1º da Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO, em razão de não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do Tribunal de Contas, especificamente o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021, conforme relatado item A.1, do relatório técnico acostado ao ID 1394494;

**Adeilson Francisco Pinto da Silva** (CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*), na condição de Diretor da Divisão de Licitação do CIMCERO no período de 02/04/2021 a 07/11/2022 por:

b) a) infringência ao art. 1º da Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO, em razão de não encaminhar, via SIGAP, o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021, para fins de análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme relatado item A.1, do relatório técnico acostado ao ID 1394494;

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Por meio de despacho acostado ao ID 1384547.

---

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECISÃO Nº 26/2023-SEGESP

|                     |                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS:</b>       | 003725/2023                                                                                                                                                                                                 |
| <b>INTERESSADA:</b> | VANESSA BRAGA FERREIRA                                                                                                                                                                                      |
| <b>ASSUNTO:</b>     | AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO                                                                                                                                                                                  |
| <b>INDEXAÇÃO:</b>   | DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP. |

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0535765), formalizado pela servidora cedida VANESSA BRAGA FERREIRA, matrícula nº 605, Auxiliar de Serviços Sociais, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas -SEGESP, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão 0539076 SEI 003725/2023 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Contracheque do mês de abril/2023, (ID 0535805), emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, órgão ao qual a servidora possui vínculo, atestando por meio dos descontos mensais lançados em folha, que a requerente se encontra devidamente vinculada na qualidade de titular do Plano de Saúde IPAM Assistência Médica, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º e §1º acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora VANESSA BRAGA FERREIRA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 17.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 26/05/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0539076** e o código CRC **45FF5CE5**.

Referência: Processo nº 003725/2023

SEI nº 0539076

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

Decisão 0539076 SEI 003725/2023 / pg. 3

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1344/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
**INTERESSADO** :Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli  
 CNPJ n. \*\*.\*\*\*.538/0001-\*\*  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021)  
**RESPONSÁVEIS** :Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*  
 Secretário Municipal de Serviços Básicos  
 Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. \*\*\*.515.880-\*\*  
 Superintendente Municipal de Licitações  
**ADVOGADA** :Bruna de Souza Cabral, OAB/RO n. 10.997  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0057/2023-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

2. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Determinações.

Tratam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação de ilegalidade em edital com pedido de tutela inibitória *inaudita altera pars*" apresentado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., por meio de advogada legalmente constituída, Dra. Bruna de Souza Cabral, OAB/RO n. 10.997, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, por um prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento dos Distritos e Município de Porto Velho/RO.

2. Sinteticamente, a empresa Amazon Fort alega que o procedimento licitatório em questão padece de várias supostas irregularidades, as quais comprometem a higidez e continuidade do prélio, a saber:

1) Das incongruências existentes no Edital de Licitação:

1.1) desnecessidade de concessão – parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;

1.2) desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal";

1.3) limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio - item 10.3 do edital;

1.4) inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros - item 15.6 do edital, em aparente afronta ao artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993.

2) Das inconformidades encontradas no Projeto Básico:

2.1) ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços:

2.1.a) inexistência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;

- 2.1.b) inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados - item 3.2 do Projeto Básico;
- 2.1.c) necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos - item 3.10 do Projeto Básico;
- 2.1.d) ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos - item 3.10 do Projeto Básico;
- 2.1.e) coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde – item 3.3 do Projeto Básico;
- 2.1.f) coleta em feiras livres - item 3.7 do Projeto Básico;
- 2.1.g) vigilância na Lixeira Municipal - item 3.8 do Projeto Básico;
- 2.1.h) reordenamento da Lixeira Municipal - item 3.8.1 do Projeto Básico;
- 2.1.i) operação das trincheiras de Resíduos Industriais - item 3.9.5 do Projeto Básico;
- 2.1.j) incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios - Anexo I.1 do Projeto Básico;
- 2.1.k) coleta mecanizada - item 3.1 do Projeto Básico;
- 2.1.12) receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos - item 3.9 do Projeto Básico.
- 2.2) impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

3. Por essas razões, requer o que segue, *in litteris*:

#### IV – DOS PEDIDOS

Requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

**a)** Prima facie, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória inaudita altera pars, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, suspendendo a licitação de Concorrência Pública nº. 003/2021 da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, Processo Administrativo nº. 10.00289-000/2021, no estado em que se encontra, até a nova autorização da Corte de Contas;

**b)** Caso não seja o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

**c)** A intimação das Representadas, para, querendo, apresentem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da Concessão Administrativa pretendida pelo Município de Porto Velho, e dos fatos aqui suscitados;

**d)** No mérito, a procedência da presente Representação, reconhecendo as ilegalidades apontadas na peça inicial, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja anulada a licitação da Concorrência Pública nº. 003/2021, Processo Administrativo nº. 10.00289-000/2021, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório e Projeto Básico, contendo as correções apontadas e demais que poderão ser analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**e)** Requer, ainda, a prioridade de tramitação dos autos, por força do que disciplina o artigo 1.048, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente por força do que reza o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO.

**f)** Que seja a advogada **BRUNA DE SOUSA CABRAL**, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 10.997, intimada de todos os atos proferidos neste processo, sob pena de nulidade. (destaques no original)

4. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **72,6 (setenta e dois vírgula seis)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito). Diante disso, sugeriu a seleção da matéria para realização de ação de controle específico, via representação, bem como a concessão da tutela de urgência pleiteada pela empresa representante.

5. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação de ilegalidade em edital com pedido de tutela inibitória *inaudita altera pars*" apresentado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., por meio de advogada legalmente constituída, Dra. Bruna de Souza Cabral, OAB/RO n. 10997, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, por um prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento dos Distritos e Município de Porto Velho/RO.

8. Preliminarmente, verifica-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, bem como está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

9. Importante anotar que, em pesquisa realizada na página [\[1\]](#) eletrônica do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consta em Ata a informação de que a sessão inaugural da licitação em tela ocorreu no dia 22/5/2023, às 11:00 (horário de Porto Velho/RO), na qual compareceram como interessadas as empresas Orizon Meio Ambiente S/A [\[2\]](#), Marquise Serviços Ambientais S/A e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., sendo que apenas as duas últimas apresentaram representantes e prosseguiram para a fase de habilitação.

9.1. Consta na aludida Ata que a sessão fora suspensa para exames dos documentos de habilitação das empresas Marquise Serviços Ambientais S/A e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., cujo prosseguimento do prélio será comunicado via e-mail aos interessados.

9.2. Nota-se do citado sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Velho que a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli interpôs impugnação no âmbito daquele ente, sendo analisado, conhecido e, no mérito, considerado improcedente.

9.3. Viu-se, ainda, que o Poder Executivo em tela, por meio da Comissão Especial de Licitação, **agendou para o dia 31.5.2023, às 11h00min, a realização de nova sessão, com a finalidade de retomada da Concorrência n. 3/2021** [\[3\]](#).

10. Prosseguindo, quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., entendo que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas **trazem elementos suficientes para concessão da Tutela requerida, explico.**

11. Em que pese diversos dos pontos aventados pela empresa representante, já tenham sido analisados e/ou sanados no corpo do Processo n. 421/2022, outros merecem especial atenção e destaque, conforme se observa a seguir.

#### **Das inconformidades encontradas no Projeto Básico:**

12. Das diversas alegações trazidas pela representante, tenho que os pontos fulcrais que levam à concessão do pedido de Tutela Inibitória, são os referentes ao Projeto Básico que merecem maior atenção.

#### **Ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços**

13. No ponto, a representante alega que ao compulsar o edital licitatório e os anexos que o compõem verificou-se a falta de diversas informações que são essenciais para a composição de preços dos licitantes, e que a sua falta poderá ocasionar sérios prejuízos no levantamento de custos dos investimentos de cada proponente, necessitando, portanto, o Projeto Básico de inserção/adequação.

14. Após detida análise, percebo que razão assiste à representante, a ausência de informações precisas são essenciais para que os participantes do certame possam apresentar valores de custos que traduzam a real necessidade do ente licitante.

15. Observa-se que a ausência de exatidão quanto às informações prestadas, tais como quantitativo de tonelada, rotas, etc., podem induzir ao erro na formação dos custos e propostas comerciais, o que certamente culminará com pedido de reequilíbrio, o que se traduz em verdadeiro prejuízo ao erário municipal.

#### **Inexistência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos**

16. A representante argumenta que o Projeto Básico carece de informações que são indispensáveis à composição de custos de cada licitante, pois a municipalidade não apresenta no edital e seus anexos o cronograma de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares, além de não haver qualquer informação acerca da quilometragem média percorrida por veículo em cada percurso.

17. De acordo com a Amazon Fort as informações citadas acima são essenciais para que cada licitante possa realizar a composição de custos de maneira adequada e acertada. Acrescenta que, em que pese a licitação ser do tipo "melhor técnica e preço", ainda assim a Administração tem o dever de proporcionar elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, o que, a seu entendimento, não se vê nos autos.

18. Complementa que é importante a apresentação de um cronograma de coleta, pois por meio dele a licitante poderá calcular os custos reais relativos à manutenção dos veículos, manutenção/troca de pneus e recauchutagem, custos com óleos e lubrificantes entre outros.
19. Pondera que, ao seu ver, certamente todas as proponentes apresentarão dificuldade na elaboração sua proposta técnica e de preços, tendo em vista que as informações faltantes no edital são indispensáveis para a realização da composição de custos, ainda mais por se tratar de uma concessão administrativa, em que os serviços de coleta e reciclagem perdurarão por 20 (vinte) anos é imprescindível a adequada formação de preços.
20. A fim de fundamentar seu entendimento, colaciona Acórdão do TCU (1556/2007-Plenário), bem como verbera que, atualmente, a única empresa que detém tais informações privilegiadas é a atual concessionária dos serviços.
21. Argumenta, ainda, que a ausência de tais informações, a seu ver, restringe a competitividade e atenta quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e demais princípios correlatos às licitações públicas.
22. Importa ressaltar que o item 8 do ANEXO IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, define alguns dos requisitos essenciais a serem seguidos pelas licitantes quanto aos quesitos mínimos, tais como: 8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, destacando ainda: (...) 8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso.
23. Verifica-se que, de fato, o Projeto Básico deixou de trazer elementos necessários para que cada licitante possa compor seus custos da forma mais acertada possível, tais como a rota que deverá ser seguida, os dias e horários da coleta.
24. Ao não contemplar essas informações, deixando a cargo de cada licitante, poderá haver proposta com menor preço que não trará a efetiva resposta que o município necessita na coleta de resíduos sólidos, vez que é dever do Poder Executivo Municipal trazer de forma clara e objetiva como deverá ser composto o custo, constando de forma detalhada cada item, a fim de evitar levar às empresas ao erro na composição de seus custos/proposta comercial.
25. Diante disso, verifica-se que o Projeto Básico não traz elementos suficientes para que as licitantes possam elaborar suas planilhas de custos, bem como a proposta comercial, de forma adequada, evitando pedidos desnecessários de reequilíbrio de preço no futuro contrato, por erro no Projeto.
- Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde**
26. A respeito da aparente irregularidade, pondera a representante que o Projeto Básico se encontra silente naquilo que diz respeito às diversas normas acerca do tratamento dos resíduos de saúde.
27. Além disso, acrescenta que, a seu ver, a quantidade estimada de resíduos gerados pelas unidades de saúde não corresponde à realidade vivenciada, isso porque o Anexo I.1 – Planilha dos quantitativos de referência, indica que são gerados em média 8,46 toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do Projeto Básico, entretanto, não é possível constatar de qual local foi extraída esta informação, vez que o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PRGSS não foi apresentado.
28. Argumenta que, na referida planilha, o ente público deixa de apresentar a geração estimada de resíduos em cada unidade de saúde, o que, no seu entendimento, é indispensável para a composição de custos das licitantes.
29. Questiona que como o Município de Porto Velho e Distritos gerariam tão somente 8,6 toneladas de resíduos de saúde se a sua população, segundo dados do IBGE4, é de 548.952 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes? Pondera que atrelado a esse fator, a municipalidade não apresenta no procedimento licitatório o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS (regulamentado por meio das resoluções CONAMA nº 283/01, CONAMA n. 358/05 e ANVISA RDC 206/04), que dificulta uma mensuração mais precisa acerca da geração de resíduos.
30. Aduz que cada unidade deve dispor do documento supracitado, ou na sua impossibilidade, que faça constar como anexo do edital ao menos a COLETA MÉDIA DE CADA CLASSE DE RESÍDUO NOS ÚLTIMOS 06 (SEIS) MESES, EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE, que fazem parte do rol descrito no Anexo I do Termo de Referência (fls. 42 do Edital), para que as licitantes possam precificar os seus valores detalhadamente.
31. Narra que a possibilidade de utilização do incinerador da lixeira municipal para tratamento dos resíduos do grupo B e A2, consignado no Projeto Básico, não menciona sobre a documentação obrigatória que deverá constar no sistema de tratamento térmico existente na Lixeira Municipal, como dispõe o art. 31 da Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002.
32. Alega que a apresentação de tal documentação é uma condicionante para a continuidade do certame, vez que a própria legislação prevê a disposição de tais documentações para o funcionamento do sistema de tratamento térmico.
33. Obtempera que no Projeto Básico constou a exigência de apresentação de cópia do CADRI - Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais, o qual, segundo a representante, se trata de uma licença exclusiva do Estado de São Paulo, emitida pela CETESB, cuja função é aprovar o encaminhamento de resíduos a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

34. Informa, ainda, que lado outro, o documento editalício não contempla o envio de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) que deverá ser emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, cuja finalidade é acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada, inclusive, deve ser emitido para o transporte dos resíduos de saúde, de utilização obrigatória em todo o território nacional por força da Lei n. 12.305/2010.
35. Sobre o ponto, destaque-se, por oportuno, que o Projeto Básico em seu Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência, no Anexo I.4. - Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como nos subitens 3.3 e 3.9.3, mencionam quanto à Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde.
36. Nos termos das referidas peças editalícias, restou a cargo da contratada executar todas as obrigações relacionadas à coleta e disposição dos resíduos sólidos, bem como a observância das normas aplicáveis à espécie.
37. Todavia, não restou claro qual a metodologia utilizada pelo Poder Executivo Municipal para definir a média de 8,46 toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do Projeto Básico. Haja vista a inexistência de estimativas. Sequer é possível definir se a referida média é diária, mensal ou anual.
38. Assim, torna-se evidente a necessidade de se suspender o certame para que o ente traga de forma clara e definida a metodologia e a média relacionada à coleta dos resíduos de saúde.
39. Desse modo, acerca **do pedido de tutela de urgência**, necessário lembrar que o artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que “*A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final*”.
- (destacou-se)
40. Nesse sentido, conforme detalhado nas linhas antecedentes, as irregularidades apontadas pela representante são aptas a trazer grave prejuízo ao certame e, por via de consequência, **ensejam deferimento do pedido de tutela antecipada, de caráter de urgência, com vistas a suspender a licitação ora questionada**, porquanto presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam **fumaça do bom direito**, pois, ao que tudo, indica o Projeto Básico e demais peças editalícias, não oferecem os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos interessados, **e o perigo da demora**, materializado no fato de que a licitação encontra-se em andamento, com sessão marcada para o dia 31/5/2023, cujo prosseguimento do certame, a princípio, demonstra de falta de higidez e enseja intervenção imediata desta Corte Contas.
41. Importante destacar que **todas** as irregularidades serão submetidas ao conhecimento do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, bem como oportunizado o exercício do direito ao contraditório para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes, os quais serão examinados, de forma consolidada, **no processo n. 421/2022**, que versa sobre análise do Edital de Concorrência n. 3/2021, em andamento neste Sodalício.
42. Por fim, impende destacar que, dada a relevância da matéria ora questionada, a presente decisão monocrática será submetida a referendo do Plenário desta Corte de Contas, na 8ª Sessão Ordinária Virtual, de 12 a 16.6.2023.
43. Diante do exposto, **DECIDO**:
- I – PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. \*\*.\*.538/0001-\*\*), por meio de advogada legalmente constituída, Dra. Bruna de Souza Cabral, OAB n. 10.997/RO, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, por um prazo de 20 (vinte) anos, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.
- III – DEFERIR** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. \*\*.\*.538/0001-\*\*), com o propósito de **determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021)**, na fase que se encontra, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A comprovação de atendimento à ordem desta Relatoria, deverá ser feita pelo Poder Executivo Municipal **no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
- IV – NOTIFICAR**, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. \*\*\*.515.880-\*\*, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. \*\*.\*.538/0001-\*\*). Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o ID 1397809.
- V – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**5.2 – Intime**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**5.2.1** – Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, visando conhecimento à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;

**5.2.2** – Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

**5.2.3** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. \*\*\*.515.880-\*\*, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., CNPJ n. \*\*.\*\*\*.538/0001-\*\*, ID1397809;

**5.2.4** – Pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. \*\*.\*\*\*.538/0001-\*\*), por meio de advogada legalmente constituída, Dra. Bruna de Souza Cabral, OAB n. 10997/RO.

**5.3** – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **nos itens III e IV deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**5.4** – Anexe estes autos ao **processo n. 421/2022**, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto.

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**VII – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

[1] Pesquisa realizada em 25/5/2023, às 15:55, no link:  
<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2023&situacao=&modalidade=Concorr%C3%A2ncia&classificacao=#>  
[2] Consta na Ata de 22/5/2023 que a empresa Orizon não compareceu na sessão inaugural.  
[3] Pesquisa realizada em 29/5/2023, às 11:45, no link:  
<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/5915/15265/AVISO-DE-SESS%C3%83O----CC003.2021.pdf>

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01391/22 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017  
Cleberson Silvio de Castro, CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*, Superintendente do Instituto de 03.01.2017 até 08.07.2021;  
Sonia Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*, Superintendente do Instituto a partir de 09.07.2021;  
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, Controladora Interna do Instituto a partir de 11.01.2021;  
Fabiano Antonio Antonietti, CPF n. \*\*\*.956.961-\*\*, Contador do Instituto a partir de 01.01.2017.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0089/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Instituto de Previdência de Vale do Anari, gerido, entre 01/01/2021 e 08/07/2021, por Cleberson Silveiro de Castro e, de 09/07/2021 até o final do exercício, por Sonia Pereira dos Santos.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, após avaliar as peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

3. Por meio da Decisão Monocrática -DDR n. 0078/2023-GABFJFS, assim foi decidido:

I – Determinar, com fulcro no artigo 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência de Sonia Pereira dos Santos, CPF: \*\*\*.714.582-\*\*, na qualidade de Superintendente a partir de 09.07.2021, e de Fabiano Antonio Antonietti, CPF: \*\*\*.956.961-\*\*, na qualidade de Contador a partir de 01.01.2017, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria "A1" identificado no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, qual seja:

A1. Ausência de integridade no Balanço Patrimonial

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1221176);

- Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (ID 1368893).

Critério:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6);

- NBCTSP15.

I.2 – Audiência de Cleberson Silveiro de Castro, CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*, na qualidade de Superintendente de 03.01.2017 até 08.07.2021, de Sonia Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*, na qualidade de Superintendente a partir de 09.07.2021, e de Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, na qualidade de Controladora Interna a partir de 11.01.2021, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria "A2" e "A3" identificados no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, quais sejam:

A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Evidências:

- Portal da Transparência < <https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/> >

Critério: - Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

Critério:

- Acórdão AC1-TC 00126/21 (Processo n. 01685/19);

- Decisão Monocrática DM 0079/2021-GCJEPPM;

I.4 – Audiência de Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289.-\*\*, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria “A3” identificado no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, qual seja:

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

Critério:

- Decisão Monocrática DM 0079/2021-GCJEPPM;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias dos pronunciamentos do corpo instrutivo (ID 1369838 e 1376349) e desta Decisão aos responsáveis, visando subsidiar a defesa, e os alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar que os “Achados de Auditoria” (ID 1369838 e 1376349) relacionados nesta Decisão consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel seja nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a publicação do decisum;

b) Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) Sobresteja os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1, I.2 e I.3, e, posteriormente, os encaminhe à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão, atentando-se às teses jurídicas fixadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo n. 01888/20-TCE-RO, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade.

4. Os responsáveis vieram aos autos por meio dos seguintes documentos: doc. 02561/23, 02571/23, 02605/23, 02606/23 e 02601/23.

5. Dentre as documentações apresentadas, dá-se maior atenção à solicitação de dilação de prazo feita pela Controladora Interna Amanda Jhonys da Silva Brito. Ela justificou seu pedido com o argumento de que não seria razoável concluir que não houve atendimento às determinações da Corte, objeto do “achado A3”.

6. Ao tempo, informou que levantamentos de informações foram realizados com outras unidades municipais relativamente ao “achado A2”, que tem como objeto deficiências no portal da transparência do jurisdicionado. No entanto, os resultados ainda não foram entregues aos responsáveis

7. Ressaltou que o “Controle Interno vem realizando hercúleos esforços, monitorando, acompanhando e dando continuidade a partir do exercício de 2021 a execução de medidas para cumprimentos das determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas, nunca deixando de ser omissa quanto à obrigação de fazer” (ID 1394734).

8. É o relatório necessário.



9. Pois bem. Consta-se que há a necessidade de respostas aos achados mencionados na Decisão Monocrática - DDR n. 0078/2023-GABFJFS, tendo em vista o interesse processual e material no assunto, que é de natureza social.

10. Ademais, o Decreto-Lei n. 4.657/42 estabelece no § 1º do art. 22 que, referente à interpretação de normas sobre gestão pública, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

11. Ou seja, é preciso que todas as nuances que envolvem o caso sejam apreciadas a fim de que seja dada a melhor decisão à situação.

12. Convém mencionar que com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei<sup>[1]</sup>.

13. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100<sup>[2]</sup> deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

14. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

15. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo à Controladora Interna, senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. \*\*\* 631.592-\*\*, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática - DDR n. 0078/2023-GABFJFS.

Ao Departamento da 1ª Câmara para:

a) **Publique e dê ciência**, via ofício, à Controladora Interna, senhora Amanda Jhonys da Silva Brito quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A.IV

<sup>[1]</sup> A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05040/17 (PACED)

INTERESSADO: Sérgio Barbosa Belém

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II, III e IV, e multa do item V do Acórdão AC1-TC 000557/21, proferido no processo (principal) nº 02545/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0291/2023-GP**

PACED. DÉBITOS E MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇAS ADOTADAS. DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*.

2. Esta Corte de Contas possui entendimento firmado no sentido de assegurar que a aplicação do novel entendimento jurisprudencial constitucional (Tema 642) se dê sob os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a eventual preservação de situações já plenamente constituídas, ou seja, circunstâncias essas cuja invalidação acarretaria prejuízo injustificado e demasiado ao interesse público.

3. A cobrança judicial em curso do crédito decorrente de multa movida por um dos legitimados para tanto (Estado e Município), não deve sofrer interdição imediata, sob pena de contribuir para o prejuízo injustificado e excessivo ao interesse público. Com efeito, por força do Tema 642 do STF, eventual adimplemento dessa dívida deve ser destinada ao FDI/TC, estritamente para, por meio dele, promover a capacitação dos quadros de servidores do Município de Vilhena, tendo em vista o interesse comum a este Tribunal e às entidades credoras no tocante ao fomento da boa gestão pública, com o aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e ao exato cumprimento da lei, com a eliminação e prevenção de irregularidades que, justamente, acarretam a cominação de multas.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sérgio Barbosa Belém**, relativamente aos débitos dos itens II, III e IV, e à multa do item V, todos do Acórdão AC2-TC 00496/17, proferidos no Processo nº 02745/11.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 106/2023-DEAD (ID nº 1355383), comunicou que, durante a *"análise da possibilidade de reconhecimento da prescrição em relação às multas afetadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1003433/RJ (Tema 642), nos termos da DM 0749/2021-GP, proferida no Paced 06860/17, este Departamento [o DEAD] identificou que o Acórdão AC2-TC 00496/17, proferido no Processo nº 02745/11, imputou débito nos itens II, III e IV ao Senhor Sérgio Barbosa Belém, a serem restituídos aos cofres do Município de Vilhena (II e III) e do Estado de Rondônia (IV)"*.

3. Informa, ainda, que no mesmo Acórdão foi imputada multa ao responsável (item V), no valor equivalente a 10% do valor total do dano causado tanto ao Estado quanto ao Município, a qual se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 7008562- 76.2022.8.22.0014, ajuizada pelo Estado de Rondônia, que à época da condenação era a entidade credora da multa.

4. Nesse sentido, considerando o novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), bem como o ajuizamento da Execução Fiscal nº 7008562-76.2022.8.22.0014 para a cobrança da multa – por parte do Estado de Rondônia – e a possibilidade de sucumbência em face da alegada controvérsia, os autos foram encaminhados à PGETC para seu pronunciamento (ID 1357299).

5. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio da Informação nº 02/2023/PGE/PGETC (ID 1355383), opinou pela *"possibilidade de prosseguimento do feito em tela, bem como da Execução Fiscal nº 7008562-76.2022.8.22.0014",* ressaltando que, *"eventual crédito decorrente de tal cobrança seja recolhido ao FDI/TC, estritamente para, por meio dele, promover a capacitação dos seus quadros de servidores do Município beneficiado, em aplicação análoga a solução apresentada no Acórdão ACSA-TC 00008/22 para os parcelamentos ativos e que foram atingidos pelo Tema 642 STF"*.

6. Os autos foram encaminhados novamente à Presidência para análise e deliberação.

7. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

8. No presente PACED se monitora o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00496/17, proferido no processo (principal) nº 02745/11, no que diz respeito à imputação de débitos e de multa, tendo em vista o dano causado aos cofres do Estado e do Município de Vilhena, em razão da *"acumulação irregular de cargos públicos e de recebimento indevido de horas extras pelo médico Sérgio Barbosa Belém, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Vilhena, à época"*<sup>[1]</sup>.

9. No que diz respeito à pena de multa, sob o pálio do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), o qual transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da reprimenda pecuniária fixada em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, o Estado de Rondônia (PGETC), no caso, deixou de ser o legitimado exclusivo para cobrança de tal título, cabendo, doravante, também, ao município, cobrá-lo por meio de sua Procuradoria.

10. Acerca dessa matéria, este Tribunal de Contas proferiu o Acórdão ACSA-TC 00008/22 (Processo nº 1179/2022 - SEI 01972/2022), posicionando-se, em especial, no que diz respeito à força extensiva do tema 642, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TEMA 642 DO STF. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Instrução Normativa com vistas à aprovação, pelo

Conselho Superior de Administração, de alterações na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, relativamente aos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais. 2. Adoção das providências necessárias à baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos de créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há mais de cinco anos do dia 11.7.2022, ou cujo lapso quinquenal venha a ocorrer antes de sua remessa às entidades credoras. 3. Adoção das providências necessárias para a emissão de novas certidões de responsabilização dos sujeitos passivos de créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há menos de cinco anos do dia 11.7.2022, e seu devido encaminhamento para cobrança pelas entidades credoras. 4. Adoção das providências necessárias para a manutenção dos parcelamentos ativos dos créditos decorrentes da aplicação de multas em processos de controle externo que se enquadrem na tese fixada pelo STF, cujos acórdãos transitaram em julgado há menos de cinco anos do dia 11.7.2022, com recolhimento de valores ao FDI e sua aplicação em ações educacionais de capacitação ou aperfeiçoamento dos quadros de pessoal das entidades credoras, a serem promovidas pela ESCON. 5. Alterações e providências aprovadas.

11. Como se verifica, o encaminhamento proposto pela PGETC não destoia da diretriz firmada por esta Corte.

12. Dito isto, convém trazer à colação o item V do Acórdão AC2-TC 00496/17, relativamente à multa em questão:

**V - MULTAR**, com espeque no art. 54 da LC nº 154, de 1996, o Senhor **Sérgio Barbosa Belém**, CPF nº 022.846.237-19, R\$ **18.493,72** (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), **equivalente a dez por cento do valor do dano total**, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 184.937,28** (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos, sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 113.570,00 (cento e treze mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento no disposto no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a acumulação indevida de cargos públicos em desacordo a norma expressa no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, com reflexo danoso ao erário do Município de Vilhena-RO, bem como ao Estado de Rondônia. (destaque)

13. Como podemos notar, em razão dos danos causados tanto ao Estado como ao Município, imputou-se uma única multa proporcional ao dano, correspondente à CDA de nº 20180200006081.

14. Pois bem. Em casos análogos, essa Corte decidiu no sentido de cingir a multa na proporção do dano causado a cada ente envolvido, a fim de proceder às medidas de cobranças, nos termos do art. 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO, a exemplo da DM 0573/2022-GP e da DM 0640/2022-GP. Entretanto, tendo em vista o ajuizamento da Execução fiscal nº 7008562-76.2022.8.22.0014 para a cobrança da multa por parte do Estado de Rondônia, a PGETC se manifestou pelo prosseguimento da ação judicial ajuizada para perseguição do referido crédito (Informação nº 02/2023/PGE/PGETC - ID 1355383), sob os seguintes argumentos:

No caso sob análise, **verifica-se que não se amolda integralmente à hipótese trazida pelo Tema 642 do STF**, visto que se trata de sanção pecuniária arbitrada em favor **não apenas do município, mas também do Estado de Rondônia**, de modo que, **a titularidade para cobrança do crédito seria de ambos**. Dentre desse necessário, vislumbra-se algumas hipóteses.

A primeira é que considerando que o Estado de Rondônia já cobra a multa em questão na CDA 20180200006081 na **Execução Fiscal nº 7008562-76.2022.8.22.0014** que a **cobrança permaneça** e que **eventual crédito** decorrente de tal cobrança **seja recolhido ao FDI/TC**, estritamente para, por meio dele, **promover a capacitação dos seus quadros de servidores do Município beneficiado**, tendo em vista o **interesse comum** a este Tribunal e às entidades credoras no tocante ao **fomento da boa gestão pública**, com o aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e ao exato cumprimento da lei, com a eliminação e prevenção de irregularidades que, justamente, acarretam a cominação de multas, em **solução análoga àquela apresentada no Acórdão ACSA-TC 00008/22** para os parcelamentos ativos e que foram atingidos pelo Tema 642 STF. **Essa é a opção que se entende mais adequada.**

**Não haveria óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal já ajuizada, tendo em vista que o próprio Acórdão desta Corte de Contas deixa claro que o Estado de Rondônia é legitimado igualmente para a cobrança.**

**Todavia, há como segunda opção, se fracionar o valor da multa imputada entre ambos os beneficiados com a emissão de novas certidões de responsabilização dos sujeitos passivos de créditos decorrentes da aplicação de multas e envio para as entidades para cobrança. Tal opção, porém, embora seja em tese possível, porém, não é recomendada.**

Isso, pois, o trânsito em julgado do Acórdão em questão se deu em 20/07/2017, de modo que, o encaminhamento ao Município para cobrar a parte que lhe seria devida não teria utilidade na medida em que já houve o **decurso do prazo prescricional quinquenal** para eventual inscrição em dívida ativa e cobrança da dívida. Ou seja, o valor a ser revertido ao **Município beneficiado não seria arrecadado**, o que pode vir a ocorrer na primeira hipótese defendida.

Logo, considerando as alternativas retrocitadas, cabe à Presidência decidir pela providência melhor aplicável ao caso.

### 3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, a PGETC opina pela possibilidade de prosseguimento do feito em tela, bem como da Execução Fiscal nº 7008562-76.2022.8.22.0014 e que eventual crédito decorrente de tal cobrança seja recolhido ao FDI/TC, estritamente para, por meio dele, promover a capacitação dos seus quadros de servidores do Município beneficiado, em aplicação análoga a solução apresentada no Acórdão ACSA-TC 00008/22 para os parcelamentos ativos e que foram atingidos pelo Tema 642 STF.

15. Como bem salienta a Douta Procuradoria, mostra-se contraproducente o redirecionamento do respectivo crédito ao Município, porquanto transcorrido o prazo prescricional quinquenal para eventual (nova) inscrição em dívida ativa e cobrança da dívida, considerando que o acórdão em questão transitou em

julgado em 20/07/2017. Diante de tal circunstância, há por bem que este Tribunal, ao aplicar nova jurisprudência, concorra para minimizar seus efeitos desestabilizadores, sem prejuízos aos interesses gerais.

16. Não por outra razão esta Corte de Contas possui entendimento firmado no sentido de assegurar que a aplicação do novel entendimento jurisprudencial constitucional (Tema 642) se dê sob os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a eventual preservação de situações já plenamente constituídas, ou seja, circunstâncias essas cuja invalidação acarretaria prejuízo injustificado e demasiado ao interesse público.

17. Demais disso, não se verifica óbice ao prosseguimento da ação judicial ajuizada para a cobrança do crédito, tendo em vista que a sanção pecuniária em questão foi arbitrada em favor não apenas do município, mas também do Estado de Rondônia, o que assegura a titularidade de ambos os entes para cobrança do crédito.

18. Dada essas considerações, acolho a solução propugnada pela PGETC, no sentido do prosseguimento da Execução Fiscal em andamento, ressalvando que a multa em questão haverá de ser recolhida ao FDI/TC, estritamente para, por meio dele, promover a capacitação dos quadros de servidores do Município de Vilhena, nos termos do entendimento firmado pela cúpula administrativa desta Corte no Acórdão ACSA-TC 00008/22.

19. Por conseguinte, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o presente feito ao DEAD para ciência à PGETC e à Procuradoria Geral do Município de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento dos respectivos créditos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Acórdão ID 519312 – Págs. 1/28.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

SEI/TCERO - 0539368 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 59/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

**PROCESSO:** 007574/2022

**REPERCUSSÃO ECONÔMICA:** R\$ 2.578,14 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Senhor Secretário,

**I - DO INTROITO:**

Tratam os autos sobre a situação funcional e previdenciária do servidor José Augusto Cavalcante, matrícula 990514, nomeado em comissão no cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), lotado na Secretaria Executiva da Presidência.

O documento inserto ao ID 0514112 comprova que o servidor gozou - junto ao INSS - de Auxílio-Doença Previdenciário de 19.10.2020 a 01.12.2020, de 29.06.2021 a 02.03.2022 e de 16.09.2022 a 01.03.2023.

Ato contínuo ao termo final do último período de auxílio-doença, o servidor se aposentou por idade (02.03.2023).

Neste contexto, foi publicada a Portaria n. 146 (ID 0520545), que exonera o agora ex-servidor, com efeitos retroativos a 02.03.2023 (data da inativação junto ao RGPS).

Posteriormente, com vistas a instrução do feito no que atine as verbas rescisórias, a Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, propugnou junto à Corregedoria-Geral e ESCON certidões de regularidade; a Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO certificou que não consta pendência em nome do ex-servidor (ID 0522027), a Diretora-Geral da ESCON em exercício certificou que "**NADA CONSTA** em desfavor de **José Augusto Cavalcante**, cadastro n. 990514, enquanto ocupante do cargo/função em comissão de Assistente de Gabinete II, nível TC/CDS-2, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma estrangeiro, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 339/2020/TCE-RO." (ID 0521892).

Consta do feito, ainda, certidão de regularidade patrimonial expedida pela Divisão de Patrimônio (ID 0522062).

A Corregedoria-Geral, ao seu turno, certificou que "**NADA CONSTA** em desfavor do servidor **JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE**, cadastro n. 990514, ocupante da carga em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, lotada na Secretaria Executiva da Presidência, no âmbito das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares instaurados nesta Corregedoria Geral." (ID 0521817)

A ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 267/2023-SEGESP (ID 0526182), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 346/2023/DIAP (ID 0529217).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 158 [0537350]/2023/CAAD/TC, concluiu que "o setor competente pela recuperação do valor, deverá promover de acordo com a legislação que regula a matéria, a maneira mais adequada para o ressarcimento do valor supra mencionada, conforme previsto nos incisos I e II da conclusão da DM 0594/2022 (id 0473290)."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o sintético relatório.

SEI/TCERO - 0539368 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (ID 0526182), o ex-servidor foi exonerado a partir de 02.03.2023, encontrava-se afastado de suas atividades laborais e percebendo o benefício do auxílio doença previdenciário ininterruptamente desde 16.09.2022 até 01.03.2023 (dia anterior à concessão de sua aposentadoria), consoante a Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 0510861):

| Número do Benefício | Situação | Espécie                       | Último Pgto. | Início     | Cessação   |
|---------------------|----------|-------------------------------|--------------|------------|------------|
| 640.720.870-3       | ATIVO    | AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO | R\$ 4.878,52 | 16/09/2022 | 01/03/2023 |

Portanto, o ex-servidor não percebeu remuneração no referido período, nos termos da Decisão Monocrática n. 0443/2021-GP ID 0314642:

"Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE."

Dessa forma, de fato **não há o que se falar em saldo de salário**.

Contudo, em virtude do entendimento reto exposto, vinha recebendo os auxílios alimentação e saúde direto, em valores integrais, conforme demonstrado no contracheque do mês de MARÇO/2023 (ID 0526287). Os auxílios foram pagos em valores correspondentes aos 30 (trinta) dias de março, **de modo que deve ser recuperado o proporcional a 29 (vinte e nove) dias**.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019<sup>[1]</sup>, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO<sup>[2]</sup> c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92<sup>[3]</sup>, o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 2010. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais deste, **considerando os últimos exercícios**, em relação ao benefício, verificou-se a seguinte situação:

**a) Exercício 2020:**

Período aquisitivo: 1º.1.2020 A 31.12.2020

Período concessivo: 1º.1.2021 a 31.12.2021

Situação: 30 dias usufruídos. Sendo 10 dias no período de 07.01.2020 a 16.01 de 2020, e 10 dias no período de 07.1.2021 a 16.1.2021 e 10 dias convertidos em abono pecuniário.

**b) Exercício 2021:**

Período aquisitivo: 1º.1.2021 A 31.12.2021

Período concessivo: 1º.1.2022 a 31.12.2022

Situação: 30 dias usufruídos. Sendo 10 dias no período de 4.4.2021 a 14.4.2021, 10 dias no período de 24.5.2021 a 2.6.2021 e 10 dias convertidos em abono pecuniário.

**c) Exercício 2022:**

Período aquisitivo: 1º.1.2022 A 31.12.2022

Período concessivo: 1º.1.2022 a 31.12.2022

Situação: 30 dias usufruídos. Sendo 10 dias no período de 2.5.2022 a 11.5.2022, 10 dias no período de 6.6.2022 a 15.6.2022 e 10 dias convertidos em abono pecuniário.

**d) Exercício 2023:**

Período aquisitivo: 1º.1.2023 A 31.12.2023

Período concessivo: 1º.1.2023 a 31.12.2023

Situação: Esteve em licença para tratamento de saúde no período de 1º.1.2023 a 1.3.2023.

Desta forma, verifica-se que a ex-servidor faz jus ao proporcional de **2/12 (dois doze) avos referente ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional**.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 01.01.2023 a 01.03.2023, correspondente a 2 (dois) meses, **fazendo jus ao proporcional de 2/12 (dois doze) avos da gratificação natalina** nas presentes verbas rescisórias.

Diante das conclusões retro, ora corroboradas pela SGA, a DIAP realizou os cálculos insertos ao ID 0529217:

SEI/TCERO - 0539368 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS                                                                                                                                       |                                                                  |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Servidor: JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE                                                                                                                                                   |                                                                  |                      |
| Cadastro: 990514                                                                                                                                                                    |                                                                  |                      |
| Cargo/Função: Assistente de Gabinete (CDS-2)                                                                                                                                        |                                                                  |                      |
| Admissão: 21.1.2010 Rescisão: 2.3.2023                                                                                                                                              |                                                                  |                      |
| Competência: MAR/2023                                                                                                                                                               |                                                                  |                      |
| Rubrica                                                                                                                                                                             | BASE DE CÁLCULO                                                  | Valores (R\$)        |
| 11030                                                                                                                                                                               | Subsídio CDS                                                     | 5.084,43             |
|                                                                                                                                                                                     | <b>TOTAL</b>                                                     | <b>5.084,43</b>      |
| Rubrica                                                                                                                                                                             | Base de Cálculo - Auxílios                                       | Valores (R\$)        |
| 11789                                                                                                                                                                               | Auxílio Alimentação                                              | 1.430,90             |
| 11788                                                                                                                                                                               | Auxílio Saúde Direto                                             | 881,09               |
| <b>CRÉDITOS</b>                                                                                                                                                                     |                                                                  |                      |
| 11770                                                                                                                                                                               | Férias Proporcionais Indenizadas - 2/12 avos (Exercício 2023)    | 847,41               |
| 11774                                                                                                                                                                               | Adicional de Férias - 2/12 avos (Exercício 2023)                 | 282,47               |
| 11949                                                                                                                                                                               | Gratificação Natalina Proporcional - 2/12 avos (13º/2023)        | 847,41               |
|                                                                                                                                                                                     | <b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>                                         | <b>1.977,29</b>      |
| <b>DESCONTOS</b>                                                                                                                                                                    |                                                                  |                      |
| 61030                                                                                                                                                                               | Devolução Subsídio CDS (DM 594/2022 (0473290 - SEI 006287/2022)) | 2.208,28             |
| 61782                                                                                                                                                                               | Devolução Auxílio Alimentação (29 dias)                          | 1.402,50             |
| 61788                                                                                                                                                                               | Devolução Auxílio Saúde Direto (29 dias)                         | 881,09               |
| 42220                                                                                                                                                                               | INSS 1/13º Salário                                               | 63,56                |
|                                                                                                                                                                                     | <b>TOTAL DE DESCONTOS</b>                                        | <b>4.555,43</b>      |
| <b>TOTAL LÍQUIDO (a resgatar):</b>                                                                                                                                                  |                                                                  | <b>-R\$ 2.578,14</b> |
| <b>Informações Complementares:</b>                                                                                                                                                  |                                                                  |                      |
| - A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 2/12 avos (R\$ 5.084,43/12*2=847,41);                                                |                                                                  |                      |
| - As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 2/12 avos - R\$ 5.084,43/12*2=847,41, e, o adicional de 1/3 de férias = R\$ 847,41/3=282,47; |                                                                  |                      |
| - IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva, isento de imposto de renda.                                                                    |                                                                  |                      |
| - Foi considerado para o cálculo mês com 30 dias.                                                                                                                                   |                                                                  |                      |
| <b>Cálculo Previdenciário Patronal 1/13º</b>                                                                                                                                        |                                                                  |                      |
| INSS Empregador - 13º proporcional - 21%                                                                                                                                            |                                                                  | 177,96               |
| Salário Contribuição - INSS                                                                                                                                                         |                                                                  | 847,41               |
| Base Previdenciária (13º salário)                                                                                                                                                   |                                                                  | 847,41               |

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Comprova-se:

Para apurar o crédito devido a título de férias indenizadas (2/12 avos) o subsídio (de trinta dias) foi dividido por 12 (R\$ 5.084,43/12) e posteriormente multiplicado por 2 (meses) o que resulta nos R\$ 847,41 apurados, ademais, o adicional de 1/3 das férias indenização corresponde ao valor das férias dividido por três (R\$ 847,41/3 = R\$ 282,47).

Outrossim, quanto à gratificação natalina (1/12 avos), apurou-se o valor de R\$ 847,41 que resulta da divisão subsídio (de trinta dias) por 12 meses (R\$ 5.084,43/12) e da multiplicação do resultado por 2 (meses).

Quanto aos descontos dos auxílios alimentação e saúde direto, o valor integral foi dividido por 30 dias, e o resultado multiplicado por 29 dias, o que resulta em R\$ 1.402,50 e R\$ 881,09, respectivamente.

Derradeiramente, a SEGESP fez incidir a devolução de subsídio determinada na DM n.594/2022 (0473290 - SEI 6287/2022), isso porque aperfeiçoada a condição que consta do julgado, a saber:

SEI/TCERO - 0539368 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

59. Ante o exposto, decido:

**I – Diferir, para momento futuro, a adoção de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, necessárias para a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor José Augusto Cavalcante, efetuando-as somente quando assegurado o restabelecimento de sua condição financeira, a partir da ocorrência de uma de três circunstâncias possíveis: a) o efetivo recebimento do benefício previdenciário custeado pelo INSS (auxílio-doença); b) o recebimento de sua remuneração, após seu retorno às atividades laborais; ou ainda, c) o**

recebimento de verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração, em virtude de aposentadoria por invalidez ou por idade;

**II – Na adoção das medidas mencionadas no item I, em observância à proporcionalidade, à economicidade e à racionalidade administrativa, buscar o meio menos gravoso, mais adequado e suficiente à recomposição do erário, oportunizando ao servidor José Augusto Cavalcante, em processo administrativo autônomo, instaurado para esse fim, manifestar-se acerca do fato e optar pelas alternativas: a) de recolhimento integral; b) de parcelamento, nos termos do art. 68 da LC n. 68/1992; ou c) de compensação com verbas a receber, viabilizando-se a autocomposição mediante a celebração de compromisso, com espeque nos arts. 26 e 27 da LINDB;**

Deste modo, considerando a ocorrência da circunstância da alínea "a" do item I do *decisum*, reputo corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO deste Tribunal em relação ao ex-servidor no importe de R\$ 2.578,14 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 2.578,14 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) pelo ex-servidor **José Augusto Cavalcante**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0529217) e Parecer CAAD n. 158 (0537350), em razão de sua exoneração, a partir de 02.03.2023 do cargo de Assistente de Gabinete, conforme Portaria nº 146, de 11.4.2012, publicada no DOeTCE-RO de 17.4.2023.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes, restando desde já autorizada, nos termos da DM n.594/2022 (ID 0473290 - SEI 006287/2022) a busca do meio menos gravoso, mais adequado e suficiente à recomposição do erário, seja o recolhimento integral ou parcelamento, nos termos do art. 68 da LC n. 68/1992.

Registra-se que o ex-servidor, se ainda não o fez, deve ser instado à devolução do crachá funcional.

À Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão e dê ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização o relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, estensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 29/05/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

SEI/TCERO - 0539368 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0539368** e o código CRC **8B87DD5C**.

Referência: Processo nº 007574/2022

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

SEI nº 0539368

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 201, de 29 de maio de 2023.

Concede o gozo de licença-prêmio por assiduidade à servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II da Portaria n. 349 de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003809/2023,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para gozo no período de 8.1 a 6.2.2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8.1.2024.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 87, de 26 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, cadastro nº 336, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro nº 990360, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001299/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ERRATA

Onde lê-se Maio de 2002 a Abril de 2023, leia-se Maio de 2022 a Abril de 2023

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------|---------------|--------------|---------------|---------------|-----------------|---------------|--------------|---------------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO<br>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO<br>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL<br>DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL<br>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL<br>MAIO DE 2022 A ABRIL DE 2023 |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | R\$ 1,00                                                   |                                                 |
| RDP - ANEXO I (LRF, art. 16, inciso I, alínea "a")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | DESPESA EXECUTADA<br>(Câmbio 12 Meses)                                                                                                                                                                                   |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | R\$ 1,00                                                   |                                                 |
| DESPESA COM PESSOAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | MAIO 2022                                                                                                                                                                                                                | JUNHO 2022    | JULHO 2022   | AGOSTO 2022  | SETEMBRO 2022 | OUTUBRO 2022 | NOVEMBRO 2022 | DEZEMBRO 2022 | JANEIRO DE 2023 | FEBREIRO 2023 | MARÇO 2023   | ABRIL 2023    | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)                                   | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | 8.790.146,77                                                                                                                                                                                                             | 12.803.667,50 | 8.790.762,47 | 8.848.957,43 | 8.860.494,66  | 9.012.837,27 | 8.656.448,11  | 16.066.199,42 | 10.068.692,91   | 11.147.926,24 | 9.921.280,14 | 10.106.925,49 | 123.083.498,49                                             | 6.407,83                                        |
| Pessoal Ativo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | 6.803.378,45                                                                                                                                                                                                             | 9.899.254,47  | 6.843.871,11 | 6.873.425,45 | 6.944.283,96  | 7.066.648,81 | 6.769.855,77  | 13.178.821,67 | 8.113.096,46    | 9.387.726,46  | 7.989.242,34 | 8.042.666,47  | 97.429.047,96                                              |                                                 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | 5.927.217,34                                                                                                                                                                                                             | 8.764.882,11  | 5.947.362,47 | 6.073.347,34 | 6.078.774,79  | 6.168.079,02 | 5.823.055,31  | 10.842.777,70 | 7.213.480,09    | 8.724.841,63  | 6.833.475,19 | 7.330.271,11  | 83.665.973,74                                              |                                                 |
| Obrigações Patronais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | 276.160,49                                                                                                                                                                                                               | 384.366,37    | 276.503,64   | 281.272,09   | 287.511,17    | 297.566,31   | 288.491,44    | 2.336.143,97  | 399.536,80      | 463.084,38    | 1.123.634,15 | 712.334,39    | 11.943.934,12                                              | 6.407,83                                        |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | 1.946.861,34                                                                                                                                                                                                             | 2.914.413,11  | 1.946.861,34 | 1.877.571,86 | 2.044.216,70  | 1.946.861,34 | 1.946.861,34  | 2.839.277,70  | 1.855.486,24    | 1.960.199,75  | 1.960.199,75 | 2.064.317,98  | 25.464.230,56                                              |                                                 |
| Aposentadorias, Pensões e Benefícios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | 1.785.101,34                                                                                                                                                                                                             | 2.492.499,44  | 1.872.016,39 | 1.763.366,37 | 1.834.420,32  | 1.785.101,34 | 1.785.101,34  | 2.455.620,83  | 1.749.207,41    | 1.778.721,10  | 1.778.509,19 | 1.871.640,20  | 23.075.005,34                                              |                                                 |
| Fórmula                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | 181.760,10                                                                                                                                                                                                               | 281.713,67    | 74.844,95    | 288.715,49   | 181.790,10    | 181.760,10   | 181.760,10    | 383.656,87    | 103.478,83      | 183.478,65    | 183.478,65   | 192.677,80    | 2.379.225,22                                               |                                                 |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização no de Contrato de Forma Indefinida (1.º de art. 18 da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| Despesa com Pessoal do Exercício de Competências em outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| DESPESA LÍQUO CANCELADA (C) (1.º de art. 19 da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | 2.208.686,77                                                                                                                                                                                                             | 3.221.892,72  | 2.089.978,33 | 2.078.130,69 | 2.297.841,36  | 2.299.728,72 | 2.028.691,23  | 4.386.628,74  | 2.429.038,67    | 4.808.347,31  | 2.801.636,67 | 2.983.622,20  | 33.688.239,87                                              |                                                 |
| Subsídios por Demissão e Rescisão e Demissão Voluntária e Deslizes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | 13.044,39                                                                                                                                                                                                                | 6.931,37      | 8.077,70     | 9.321,44     | 0,00          | 10.311,73    | 17.697,32     | 0,00          | 0,00            | 343.343,47    | 0,00         | 0,00          | 418.027,43                                                 |                                                 |
| Despesas de Demissão Indefinida de Terceiro Admitido no de Aquisição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | 0,00                                                                                                                                                                                                                     | 0,00          | 0,00         | 0,00         | 0,00          | 0,00         | 0,00          | 0,00          | 0,00            | 0,00          | 0,00         | 0,00          | 0,00                                                       |                                                 |
| Despesas de Demissão Antecipada de Terceiro Admitido no de Aquisição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | 1.946.861,34                                                                                                                                                                                                             | 2.914.413,11  | 1.946.861,34 | 1.877.571,86 | 2.044.216,70  | 1.946.861,34 | 1.946.861,34  | 2.839.277,70  | 1.855.486,24    | 1.960.199,75  | 1.960.199,75 | 2.064.317,98  | 25.454.230,56                                              |                                                 |
| Subsídios e Pensões com Recursos Vinculados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 239.897,47                                                                                                                                                                                                               | 281.713,67    | 121.548,63   | 129.228,49   | 268.818,63    | 238.227,43   | 80.187,10     | 4.424.108,13  | 471.405,76      | 2.469.302,76  | 838.723,19   | 896.589,19    | 7.516.317,97                                               |                                                 |
| Subsídios e Pensões com Recursos Vinculados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 239.897,47                                                                                                                                                                                                               | 281.713,67    | 121.548,63   | 129.228,49   | 268.818,63    | 238.227,43   | 80.187,10     | 4.424.108,13  | 471.405,76      | 2.469.302,76  | 838.723,19   | 896.589,19    | 7.516.317,97                                               |                                                 |
| DESPESA LÍQUA COM PESSOAL (D) = (B) - (C)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 6.581.460,00                                                                                                                                                                                                             | 9.576.774,80  | 6.700.784,14 | 6.770.826,74 | 6.562.653,30  | 6.713.118,55 | 6.627.756,88  | 11.679.570,68 | 6.642.668,93    | 6.642.668,93  | 6.642.668,93 | 6.642.668,93  | 89.395.258,62                                              | 6.407,83                                        |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | VALOR                                                                                                                                                                                                                    |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | % SOBRE A RCL AJUSTADA                                     |                                                 |
| DESPESA COM PESSOAL LÍQUA - RCL (V)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | 11.762.747.124,25                                                                                                                                                                                                        |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 100,00                                                     |                                                 |
| 1. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VI)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | 819.290,00                                                                                                                                                                                                               |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | -                                                          |                                                 |
| 2. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de iniciativa popular (art. 166, § 3º, da CF) (VII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | 47.691,42                                                                                                                                                                                                                |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | -                                                          |                                                 |
| DESPESA COM PESSOAL LÍQUA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL (V) = (V) - (VI) - (VII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | 11.762.747.124,25                                                                                                                                                                                                        |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 100,00                                                     |                                                 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DPF (VIII) = (D) + (VI) + (VII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 12.589.738,64                                                                                                                                                                                                            |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 107,65                                                     |                                                 |
| DESPESA MANEJO (IX) (art. 16, § 2º, da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 112.219.787,93                                                                                                                                                                                                           |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 0,95                                                       |                                                 |
| DESPESA FUNDADA (X) = (VIII) + (IX) (art. 16, § 2º, da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | 118.766.826,57                                                                                                                                                                                                           |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 1,02                                                       |                                                 |
| DESPESA DE ALÍQUOTA (XI) = (X) + (XI) (art. 16, § 2º, da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | 118.766.826,57                                                                                                                                                                                                           |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | 1,02                                                       |                                                 |
| PONTE: Dados de sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| NOTAS EXPLICATIVAS:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| 1. Para fins de apuração de despesa total, com pessoal, foi observada a reconstrução bruta de serviços, sem qualquer dedução ou retenção, resultando a dedução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal os subsídios e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| 2. Não se considerou despesa bruta com pessoal o pagamento de subsídios indenizatórios, que são com características compensatórias para o ressarcimento gasto de serviços públicos, em função de seu caráter, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorrem no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Personalidade, licença por doença, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| 3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2022, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o mesmo documento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 358 é no sentido de que tal verba tem caráter indenizatório, sendo, portanto, excluída, além de não ser encargos previdenciários e não possui 2027 sobre elas. De mesma sorte, o Parecer Técnico TFC/20104920 referente ao Processo 0045120 (Constituição do Tribunal de Contas). |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| 4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais de Secretaria do Tesouro Nacional (12/94), válido para 2022, os demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar são processados somente em 31 de dezembro do exercício anterior, considerando-se as informações desse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser reclassificados.                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               |                                                            |                                                 |
| Rubens da Silva Miranda<br>Controlador Interno<br>Matrícula 274                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | Cleide de Pontes Bernardo<br>Secretária-Geral de Administração<br>Matrícula 432                                                                                                                                          |               |              |              |               |              |               |               |                 |               |              |               | Paulo Curi Neto<br>Conselheiro Presidente<br>Matrícula 450 |                                                 |

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.494.365/0001-69.

DO PROCESSO SEI - 002363/2018.

DO OBJETO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2 "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e o item 3 "DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DAS ALTERAÇÕES - Os itens 2 e 3 do termo contratual passam a ter a seguinte redação:

## "2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1 Insere-se ao contrato o valor de R\$ 234.915,11 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e onze centavos), referente à prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 1.035.155,78 (um milhão, trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) expresso da seguinte forma:

R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato;

R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses;

R\$ 6.077,45 (seis mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), adicionados mediante o Segundo Termo de Apostilamento ao contrato referente ao reajuste de 3,302960% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta;

R\$ 201.686,98 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), adicionados mediante o Segundo Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 6,099330 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2020 a março/2021, e por fim;

R\$ 224.476,24 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) adicionados mediante o Terceiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 11,299320 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2021 a março/2022.

R\$ 234.915,11 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) adicionados mediante o Quarto Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 4,650690% - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2022 a março/2023.

(tabela presente no documento original)

## 3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A vigência total do contrato é 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura. A vigência iniciou-se com o prazo de 12 (doze) meses. Por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescido mais 12 (doze) meses na vigência ao contrato, após isso foi acrescido mais 12 (doze) meses de vigência por meio do Segundo Termo Aditivo, posteriormente foi acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Terceiro Termo Aditivo, e por fim, será acrescido mais 12 (doze) meses de vigência após assinatura do presente Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.2 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 33.90.39.59 – Serviços de Áudio, Vídeo e Foto, Nota de Empenho n. 2023NE000861."

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, representante da empresa HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 29/05/2023.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 12/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ZETRASOFT LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.881.239/0001-06.

DO PROCESSO SEI - 001299/2022.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



DO OBJETO - Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000002/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001299/2022.

DO VALOR - O presente contrato de prestação de serviços não implicará em qualquer despesa a ser suportada pelo Contratante.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Contrato não importa em qualquer desembolso pelo Contratante, dispensando apontamento de dotação orçamentária.

DA VIGÊNCIA - 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Veho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MOISES DO MONTE SANTOS, representante legal da empresa ZETRASOFT LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 25/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023/TCERO

### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCERO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 002268/2023.

Legislação regente: Lei Federal 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 15/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 30.358,95 (trinta mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE  
Pregoeira - TCERO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2023 - ASSESSOR DE PROCURADOR**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023, na forma a seguir:

**I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:**

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

| Ordem | Etapa                                                                                          | Data                |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 01    | Publicação/Divulgação do Chamamento                                                            | 2.5.2023            |
| 02    | Período de inscrições                                                                          | 3 a 8.5.2023        |
| 03    | Análise Curricular e do Memorial                                                               | 8.5.2023 a 6.6.2023 |
| 04    | Convocação para Prova Teórica e/ou Prática                                                     | 7.6.2023            |
| 05    | Prova Teórica e/ou Prática                                                                     | 12.6.2023           |
| 06    | Correção da Prova Teórica e/ou Prática                                                         | 13 a 15.6.2023      |
| 07    | Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental | 19.6.2023           |
| 08    | Avaliação de Perfil Comportamental                                                             | 20.6.2023           |
| 09    | Convocação para entrevista com o gestor                                                        | 21.6.2023           |

Informação 28 (0540084) SEI 002296/2023 / pg. 1



|    |                         |                |
|----|-------------------------|----------------|
| 10 | Entrevista com o gestor | 22 a 23.6.2023 |
| 11 | Resultado final         | 26.6.2023      |

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 30/05/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0540084** e o código CRC **E92DA0D8**.

Referência: Processo nº 002296/2023

SCI nº 0540084

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

| Ordem | Etapas                                                                                         | Data                |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 01    | Publicação/Divulgação do Chamamento                                                            | 2.5.2023            |
| 02    | Período de inscrições                                                                          | 3 a 8.5.2023        |
| 03    | Análise Curricular e do Memorial                                                               | 8.5.2023 a 6.6.2023 |
| 04    | Convocação para Prova Teórica e/ou Prática                                                     | 7.6.2023            |
| 05    | Prova Teórica e/ou Prática                                                                     | 12.6.2023           |
| 06    | Correção da Prova Teórica e/ou Prática                                                         | 13 a 15.6.2023      |
| 07    | Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental | 19.6.2023           |
| 08    | Avaliação de Perfil Comportamental                                                             | 20.6.2023           |
| 09    | Convocação para entrevista com o gestor                                                        | 21.6.2023           |

Informação 29 (0540099) SEI 002296/2023 / pg. 1

|    |                         |                |
|----|-------------------------|----------------|
| 10 | Entrevista com o gestor | 22 a 23.6.2023 |
| 11 | Resultado final         | 26.6.2023      |

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 30/05/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0540099 e o código CRC 610D0466.

Referência: Processo nº 002296/2023

SEI nº 0540099

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: